



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000319782**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2224905-90.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

**ELCIO TRUJILLO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2224905-90.2019.8.26.0000**

**Comarca:** Mogi-Guaçu

**AUTOR:** Prefeito do Município de Mogi-Guaçu

**RÉU:** Presidente da Câmara Municipal de Mogi-Guaçu

**VOTO Nº 37494**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei complementar nº 1.391, de 13 de setembro de 2019, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre alteração de dispositivos da lei complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências” – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II, XIV, XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A alteração dos critérios para atribuição de aulas aos professores da rede pública de ensino municipal caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **Sr. Prefeito do Município de Mogi Guaçu**, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da lei complementar nº 1.391, de 13 de setembro de 2019, sustentando vício de iniciativa, por invadir área exclusiva do Poder Executivo, ao alterar os critérios de atribuição de aulas aos professores da rede pública de ensino municipal, afrontando o princípio da separação de poderes (fls. 01/20, com documentos de fls. 21/153).

O pedido de liminar resultou deferido (fls. 155/156).

A **Câmara Municipal de Mogi Guaçu** defendeu a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

constitucionalidade da norma, alegando que apenas corrigiu vícios de inconstitucionalidades dos dispositivos da lei complementar nº 880/2007 (fls. 168/189).

Citada, a **Procuradoria Geral do Estado** deixou de se manifestar no feito (certidão de fls. 230).

Regularmente processada a presente ação, manifestou-se a douta **Procuradoria Geral de Justiça**, em parecer constante de fls. 233/241, pela procedência do pedido e consequente declaração de inconstitucionalidade da lei questionada.

**É o relatório.**

Essa a legislação questionada (fls. 35/36):

Lei Complementar nº 1.391, de 13 de setembro de 2019.

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, que instituiu o Estatuto do Magistério Público de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Art. 1º - O "caput" e demais dispositivos do Art. 19 da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A atribuição anual de aulas/classes, na unidade escolar, dar-se-á pela observância rigorosa à ordem de classificação disciplinada pelo artigo 47 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de acúmulo dos horários, na escola sede, os professores adidos:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

I – terão assegurado o direito de preferência de escolha de aulas/classes, segundo sua classificação, antes de iniciado o processo geral de remoção de que trata esta Lei Complementar.

II – serão colocados à disposição da Secretaria de Educação, podendo ser aproveitados para substituir docentes de outras classes/escolas ou para atividades didáticos-pedagógicas e extracurriculares, conforme a necessidade e conveniência da Administração. (NR)”

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições com contrário, notadamente os arts. 20 e 46 da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007 (Estatuto do Magistério Público de Mogi Guaçu).

Da análise do texto e na esteira de reiterados julgados, tem-se que é caso de ser acolhida a pretensão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei, por caracterizado o vício de iniciativa e violação à separação de poderes.

Assim é que a Constituição do Estado, tratando de iniciativa privativa do Poder Executivo, prevê em seus artigos:

**Art. 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Art. 24** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

**§2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

**4** – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**Art. 47** – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

**II** – exercer,, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

**XIV** – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

**XIX** – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Art. 144** – Os Municípios, com autonomia política legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Mais:

Conforme abalizada doutrina sintetizada pelo Prof. Giovanni da Silva Corralo<sup>1</sup>, também se mantém em reserva ao Chefe do Poder Executivo, as matérias que envolvam:

- a)- servidores públicos;
- b)- estrutura administrativa;
- c)- leis orçamentárias; geração de despesas;
- d)- leis tributárias benéficas.

Conforme se apura, a legislação questionada altera os critérios para atribuição de aulas/classes do sistema de ensino público municipal, interferindo no processo de classificação dos professores interessados, e, portanto, invade a esfera da estrutura administrativa local.

Importante realçar, que a disciplina das atribuições dos diferentes órgãos da Administração, resulta reservada ao Chefe do Poder Executivo e no exato limite de seu poder normativo sendo, dessa forma, imune a interferência do Poder Legislativo conforme disciplina dos artigos 5º e 47º, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo e que se aplica, integralmente, na esfera dos municípios, a teor do seu artigo 144.

Portanto, a matéria afeta à iniciativa legislativa resulta reservada ao Chefe do Executivo Municipal quando dispuser sobre a organização e o funcionamento da administração pública que, na hipótese da ausência de criação de despesas ou cargos e, também, sua extinção, será aplicada mediante expedição de decreto pelo Executivo.

<sup>1</sup> "O Poder Legislativo Municipal; SP: Malheiros, 2008, p. 82/87.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Cuidou também o i. Procurador de Justiça em sua destacada manifestação, de apontar que *“a fórmula normativa adotada ceifa a possibilidde de escolha que cabe à Administração Pública do melhor meio de cumprimento de um dever – enfim, do atendimento ao dovere di buona amministrazione – disciplinando sua organização e funcionamento. Penso, por isso mesmo, e com a devida vênia de ilustres entendimentos contrários que, no caso em foco, o legislador municipal invadiu as esferas de competências constitucionais do Poder Executivo e sua respectiva chefia, afrontando a cláusula de separação de poderes.”* (fls. 236).

Caracterização efetiva, portanto, de vício de iniciativa conforme, reiteradamente, vem assentando este E. Órgão Especial:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.578, DE 17 DE AGOSTO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP, QUE 'ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1771 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', A QUAL, POR SUA VEZ, DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA RELACIONADA A REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 4, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE.”** (ADI nº 2253587-26.2017.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 16.05.2018, v.u.);

**“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei nº. 8.428, de 31 de agosto de 2016, do Município de Franca, que alterou o Capítulo XX da Lei nº 4.972, de 11 de fevereiro de 1998 - Estatuto do Magistério Público Municipal. Vício formal de iniciativa. Desvio de Poder Legislativo. Matéria de competência privativa do Poder Executivo. Violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ademais, houve criação de atribuições aos Órgãos da Administração e de despesas sem a respectiva dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição Bandeirante.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.*  
 (ADI nº 2185976-90.2016.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 30.08.2017, v.u.);

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve o inciso V do art. 1º da Lei nº 6.055/2015, que alterou o art. 26 da Lei nº 5.119/2008, do município de Birigui Emenda parlamentar que acrescenta cargos ao texto originalmente elaborado pelo Prefeito Inadmissibilidade Ainda que legítima a prática de emenda, deve-se observar os limites legais de pertinência temática e não aumento de despesas Projeto de lei que prevê a admissão para os cargos de docente nas escolas de tempo integral por meio de concurso público Inclusão de gestores e demais especialistas em educação, pelo Legislativo, que descaracteriza o dispositivo legal criado e implica ampliação de despesas Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Configuração da inconstitucionalidade Ação procedente.”* (ADI nº 2249227-19.2015.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 27.07.2016, v.u.);

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Alínea ‘i’, do § 2º do art. 14; incisos I e V, do § 1º do art. 27; alínea ‘I’ do § 1º do art. 36, e art. 85, todos da Lei Complementar nº 2.524, de 05 de abril de 2012, do Município de Ribeirão Preto que ‘Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração e sobre o estatuto do Magistério Público Municipal de Ribeirão preto e dá outras providências’ Dispositivos oriundos de alteração legislativa implementada por emendas da Câmara Municipal ao Projeto de Lei do Executivo — Alterações vetadas pelo Prefeito, porém, promulgadas pela Câmara. Indevida ingerência do legislativo em matéria de competência privativa do executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes com encargo ao erário. Ação procedente.”* (ADI nº 0149076-50.2013.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 13.11.2013, v.u.).

Considerando tudo o que foi apresentado, evidente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 1.391, de 13 de setembro de 2019, do Município de Mogi Guaçu, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Guaçu, por invadir a competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente  
ação direta de inconstitucionalidade.

**ELCIO TRUJILLO**  
Relator